



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.445-A, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Institui a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2945/23 e 5079/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 2945/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3445/2021 PARA EXCLUIR A CDEICS, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO 1/2023 ENCAMINHAR A MATÉRIA

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2945/23 e 5079/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr Alexandre Padilha)

Institui a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Trabalho com Apoio, para pessoas com deficiência, compreendendo o conjunto de conceitos, objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos discriminados nesta Lei.

§ 1º Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

§ 2º Esta lei fundamenta-se e vem a complementar, no âmbito da inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência, o estabelecido no Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a colocação competitiva da pessoa com deficiência por meio do trabalho com apoio.

§ 3º A Política Nacional de Trabalho com Apoio tem por objetivo fundamental contribuir com a inclusão no mercado de trabalho formal de pessoas com deficiência de forma a terem acesso a um trabalho formal nos termos da legislação brasileira, e nele se manter e progredir.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei, o Trabalho com Apoio é constituído por serviços de mediação para a colocação competitiva no mercado de trabalho, englobando um conjunto de ações de assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizadas por profissionais especializados, cujo objetivo consiste em conseguir que as pessoas com deficiência encontrem e mantenham trabalho nos termos da legislação brasileira, em igualdade de oportunidades e nas mesmas condições que o resto dos trabalhadores que desempenham funções equivalentes.





I - Ações prévias ao momento do contrato de trabalho:

a) Elaboração do Plano Personalizado de Ação Laboral e do Perfil Profissional da pessoa com deficiência, que procuram trabalho nos termos da legislação brasileira;

b) Prospecção do mercado de trabalho, que consiste na busca ativa de postos de trabalho compatíveis com o Perfil Profissional mencionado na alínea acima;

c) Assessoria, orientação e informação à empresa sobre as necessidades de apoio do trabalhador, inclusive sobre os processos de adaptação do posto ou local de trabalho, sobre a acessibilidade e sobre a tecnologia assistiva, quando sejam detectadas estas necessidades.

II - Ações no posto de trabalho:

a) Apoio técnico ao trabalhador com deficiência, e formação ou treinamento nas atividades próprias do posto de trabalho, quando seja detectada essa necessidade;

b) Orientação e assessoria ao empregador e aos funcionários da entidade empregadora que tenham responsabilidades gerenciais para com o trabalhador ou compartilhem atividades com ele;

c) Apoio ao trabalhador no desenvolvimento de habilidades de relacionamento no trabalho, para que possa realizá-lo nas melhores condições.

III - Ações de monitoramento e de apoio ao trabalhador, periodicamente, conforme a necessidade, até a finalização do trabalho nos termos da legislação brasileira.

§ 2º A omissão ou não aplicação de qualquer uma das atividades ou fases descritas no § 1º do presente artigo comporta um uso inapropriado da tecnologia social de Trabalho com Apoio, salvo nas adequações das diversas situações previstas no Art. 3º, § 1º.

Art. 3º A prestação de serviços de Trabalho com Apoio será realizada com a finalidade de que os beneficiários com deficiência que os solicitam obtenham por meio deles trabalho conforme a legislação brasileira.

§ 1º A metodologia de Trabalho com Apoio consiste num conjunto de procedimentos que engloba as seguintes situações:

I. Emprego Apoiado, quando os serviços de mediação se destinam à obtenção de trabalho da pessoa com deficiência sob a forma de relação assalariada, conforme contrato de trabalho entre empregador e empregado, segundo a legislação trabalhista e previdenciária;

II. Autônomo Apoiado, quando os serviços de mediação se destinam à obtenção de trabalho da pessoa com deficiência sob a





modalidade de trabalho realizado sem vínculo empregatício, por conta própria, conforme legislação brasileira;

III. Empreendedor Apoiado, quando os serviços de mediação se destinam à obtenção de trabalho da pessoa com deficiência sob a forma de atividade empresarial, conforme legislação brasileira;

IV. Cooperativismo Apoiado, quando os serviços de mediação se destinam à obtenção de trabalho da pessoa com deficiência sob a forma de atividade profissional como associado em cooperativas, conforme legislação brasileira;

§ 2º A tecnologia social do Trabalho com Apoio poderá ser utilizada para inclusão no contrato de aprendizagem.

§ 3º Fica expressamente proibida a utilização da metodologia do Trabalho com Apoio com a finalidade de obter trabalho em oficinas protegidas de produção e em oficinas protegidas terapêuticas.

§ 4º Os serviços e programas de Trabalho com Apoio deverão sempre dispor de atendimento adequado ao grau de dificuldade de inclusão no mercado de trabalho, no que tange à intensidade e extensão dos apoios oferecidos, de acordo com o descrito no art. 2º desta Lei, de forma a garantir a prestação dos referidos serviços para aquelas pessoas que enfrentam maior grau de exclusão.

§ 5º Em hipótese alguma, as pessoas com maior necessidade de apoio para atingir a sua inclusão no mercado de trabalho serão preteridas no atendimento dos serviços e programas de Trabalho com Apoio em relação àquelas pessoas que apresentarem menor grau de dificuldade de inclusão no mercado de trabalho.

Art. 4º As ações de Trabalho com Apoio serão realizadas por profissionais especializados, denominados Técnicos de Trabalho com Apoio.

§1º São considerados Técnicos de Trabalho com Apoio os profissionais com ensino superior completo e que ademais comprovem formação em curso de Trabalho com Apoio de no mínimo 80 (oitenta) horas ou uma experiência mínima efetiva de trabalho de um ano na metodologia de Trabalho com Apoio.

§2º Excepcionalmente, também poderão ser considerados Técnicos de Trabalho com Apoio os profissionais com segundo grau completo que anteriormente à publicação da presente lei comprovem uma experiência mínima efetiva de trabalho de 02 (dois) anos na metodologia de Trabalho com Apoio e a formação em curso de Trabalho com Apoio de no mínimo 80 (oitenta) horas

Art. 5º São princípios estruturantes da Política Nacional de Trabalho com Apoio:

I. A dignidade de todas as pessoas;





- II. A não-discriminação entre as pessoas;
- III. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV. Os direitos das pessoas com deficiência;
- V. A inclusão produtiva;
- VI. A eliminação das barreiras que impedem a participação das pessoas com deficiência;
- VII. Os apoios como forma de superação das barreiras, quando elas existam;
- VIII. O desenho universal, a acessibilidade, a tecnologia assistiva e os ajustes razoáveis;
- IX. A igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência;
- X. A erradicação da pobreza, e da segregação e a redução das desigualdades sociais;
- XI. A promoção o bem de todos, sem preconceitos nem quaisquer formas de discriminação.

Art. 6º São princípios gerais e valores do Trabalho com Apoio:

I. Presunção de empregabilidade: Todas as pessoas, independentemente do nível ou tipo de deficiência e do grau de exclusão social, têm a capacidade e o direito ao trabalho, sendo que algumas precisam dos serviços de Trabalho com Apoio para efetivarem esse direito;

II. Emprego com contrato formal de trabalho no mercado competitivo: O emprego deve ocorrer em empresas regularizadas, mediante o contrato formal de trabalho, conforme a legislação trabalhista e previdenciária;

III. Autodeterminação: O Trabalho com Apoio contribui para as pessoas desenvolverem seus interesses e preferências, para expressarem seus gostos e para definirem seu plano de trabalho, segundo suas condições pessoais e o contexto social. Igualmente, o Trabalho com Apoio fomenta os princípios de autogestão entre os usuários do serviço;

IV. Escolha informada: O Trabalho com Apoio ajuda as pessoas a ter plena consciência de suas oportunidades, com a finalidade de que possam escolher de acordo com suas preferências e sejam cientes das consequências da sua escolha;

V. Salários, condições de trabalho e benefícios adequados: As pessoas especificadas no art. 7º desta Lei devem ter remuneração, condições de trabalho e benefícios iguais aos dos colegas de trabalho que realizam as mesmas ou equivalentes funções;





VI. Foco na capacidade e nas habilidades: As pessoas com deficiência e pessoas em situação de exclusão social devem ser consideradas em termos de suas capacidades, habilidades, forças e interesses, ao invés de suas dificuldades;

VII. Poder dos apoios: As pessoas com deficiência e as pessoas em situação de exclusão social podem mediante os devidos apoios superar as barreiras e se realizarem pessoal e socialmente. Os apoios que essas pessoas precisam para encontrar um emprego e nele se manter e progredir fazem parte dos direitos humanos, particularmente do direito ao trabalho;

VIII. Acessibilidade: Os serviços de Trabalho com Apoio são acessíveis às pessoas com deficiência e aos demais usuários ou beneficiados em situação de exclusão social;

IX. Mudança de concepções e práticas: As antigas concepções e práticas dos modelos de atenção à pessoa com deficiência, anteriores ao paradigma expresso na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quando baseadas na atribuição de incapacidade, dependência e tutela às pessoas com deficiência devem ser mudadas para apoiar sua autodeterminação, autonomia e exercício de cidadania, o qual constitui aspecto central da tecnologia social do Trabalho com Apoio;

X. Importância da comunidade: É de extrema importância que todas as pessoas possam participar das redes formais e informais de uma comunidade para propiciar seu desenvolvimento pessoal e social;

XI. Confidencialidade: O provedor de serviços de Trabalho com Apoio trata de modo confidencial os dados que recebe das pessoas que procuram emprego, as quais têm acesso à informação pessoal recebida pelo provedor e qualquer uso dela se realiza com seu devido consentimento;

XII. Flexibilidade: Dado que as necessidades dos usuários podem ser extremamente diversas, os serviços de Trabalho com Apoio são flexíveis, respondem às necessidades concretas de cada pessoa e podem ser ajustados a requisitos específicos;

XIII. Importância da tecnologia assistiva e das tecnologias de informação e comunicação: Os serviços de Trabalho com Apoio orientam sobre as referidas tecnologias relativas à adaptação do posto de trabalho.

Dos beneficiários

Art. 7º Para efeitos da presente lei consideram-se beneficiários da Política Nacional de Trabalho com Apoio:

I. Pessoas com deficiência: são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com os quais as diversas barreiras podem obstruir





sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de forma especial no acesso ao mercado de trabalho;

II. O Poder Público poderá adotar providências a fim de conseguir a ampliação dos objetivos desta lei para outros grupos em situação de exclusão social, com especiais dificuldades para terem acesso a um trabalho nos termos da legislação brasileira, e nele se manter e progredir, aos quais seja possível aplicar a metodologia do Trabalho com Apoio, na medida dos recursos disponíveis por todos os meios apropriados, sem prejuízo do grupo das pessoas com deficiência.

§ 1º Consideram-se especiais dificuldades de acesso a trabalho e de manutenção no mesmo nos termos da legislação brasileira aquelas situações nas quais seja possível aferir que o desejo de trabalhar e os esforços pessoais de procura de trabalho por um período maior de 02 anos não resultaram na obtenção de um trabalho formal ou, uma vez alcançado, não conseguiram nele se manter.

Art. 8º As diversas entidades da Administração Pública Direta e Indireta, da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito das suas competências, deverão implementar ou promover políticas, serviços e programas de Trabalho com Apoio, assim como ações de fortalecimento e fomento, após a entrada em vigor da presente lei.

§ 1º A implementação ou promoção de políticas, serviços e programas de Trabalho com Apoio deverá ser concretizada pelos instrumentos: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, tanto para a Administração Pública direta quanto indireta, na medida em que dependa dos referidos instrumentos, após a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º As associações civis sem fins lucrativos e as fundações de direito privado poderão habilitar-se para realizar serviços de Trabalho com Apoio, desde que nos seus estatutos esteja contemplado o Trabalho com Apoio como finalidade social e seja realizado mediante equipes que disponham de Técnicos de Trabalho com Apoio.

§ 3º As entidades devidamente credenciadas para o contrato de aprendizagem poderão realizar serviços de Trabalho com Apoio, na conformidade com a presente Lei.

§ 4º Ficam autorizadas as sociedades comerciais, as empresas, as cooperativas, os sindicatos e os profissionais autônomos a realizarem serviços de Trabalho com Apoio, na conformidade da presente lei.

§ 5º As sociedades comerciais e as empresas, particularmente através das ações de responsabilidade social, poderão financiar serviços de Trabalho com Apoio, na conformidade com a presente Lei.





Art. 9º Na implementação e promoção da Política Nacional de Trabalho com Apoio caberá a cada um dos poderes e ao Ministério Público do Trabalho o desenvolvimento de ações para assegurar sua efetivação.

Art. 10º As políticas e os programas ou serviços de Trabalho com Apoio de cada uma das entidades descritas no art. 8º, desta Lei deverão prever sempre a realização de avaliação, de forma a possibilitar subsídios de melhoria da prática do Trabalho com Apoio.

Art. 11º As políticas e os serviços ou programas de Trabalho com Apoio financiados com recursos públicos serão gratuitos tanto para os beneficiários ou usuários dos serviços de Trabalho com Apoio, como para os empregadores que contratem esses usuários.

Art. 12º As entidades descritas no art. 8º, § 2º, § 3º, § 4º, e § 5º desta Lei autorizadas a realizarem serviços de Trabalho com Apoio perderão sua habilitação, caso sejam comprovadas irregularidades na aplicação das disposições previstas na presente lei, especialmente sobre o disposto no art. 2º e conforme o art. 9º, III, g.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este Projeto de Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Ao mesmo tempo, este Projeto de Lei fundamenta-se e prossegue, no âmbito da inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência, o estabelecido na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto das Pessoas com Deficiência, que dispõe sobre a colocação competitiva da pessoa com deficiência por meio do "trabalho com apoio".





O objetivo do presente projeto de lei é contribuir para a solução do gravíssimo problema que afeta às pessoas com deficiência no mercado de trabalho: as enormes dificuldades que elas têm para o acesso ao um emprego e, também, para sua retenção e/ou progressão na carreira profissional, após a sua contratação.

Uma política pública nacional de trabalho com apoio é necessária, encontrando embasamento no compromisso exemplar do Brasil com a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Ela adquiriu status de emenda constitucional, sendo elevada a mais alta hierarquia legal. Com o qual se assegura legalmente no nível máximo o propósito da citada Convenção, qual seja, segundo seu Art. 1º, o de:

promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Dessa forma, a referência maior de tipo conceitual e normativo para todas as políticas públicas relacionadas com a deficiência é o conceito expresso na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu preâmbulo e no seu artigo 1º:

- No preâmbulo:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas; (BRASIL, 2012).

- No Artigo 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2012)





De acordo com essa definição, a situação de exclusão do emprego das pessoas com deficiência, já não pode mais ser considerada como devida a uma consequência da sua diversidade funcional, mas uma situação injusta devida às barreiras sociais, que impedem a participação das pessoas com deficiência em todos os âmbitos da sociedade.

O Congresso Nacional, felizmente, tem debatido este tema, a exemplo dos projetos de lei nº 11.263, de 2018, nº 2.177/2019 e 2.190/2019.

A proposta visa, portanto, fortalecer o EA e reforçar o debate legislativo sobre a matéria. O Congresso Nacional pode dar uma histórica contribuição ao debater e, ao final aprovar, legislação sobre algo tão relevante para mundo do trabalho e que atende a Constituição da República de 1988 em muitos aspectos e princípios.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta Resolução.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou

Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com

deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.945, DE 2023

(Do Sr. Antonio Brito)

Institui o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão Social e cria o Selo da Inclusão Social da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3445/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3445/2021 PARA EXCLUIR A CDEICS, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO 1/2023 ENCAMINHAR A MATÉRIA PARA CPD, CDHMIR, CTRAB, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Antonio Brito)

Institui o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão Social e cria o Selo da Inclusão Social da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão Social e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão Social – SNCIS para difusão, promoção, proteção e incentivo da inclusão social das pessoas com deficiência e de grupos com maior incidência de exclusão social ou vulneráveis por razões como transtornos mentais, imigração, origem étnica ou religiosa, orientação sexual, sexo biológico, identidade de gênero e estado de saúde.

§ 1º O SNCIS deverá escolher métrica que determine o nível de inclusão social no trabalho das pessoas com deficiência e de grupos com maior incidência de exclusão social, com a padronização de definições, métodos de mensuração e critérios de avaliação.

- a. A métrica a ser escolhida para medir a inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e de grupos com maior incidência de exclusão social deverá ter sua metodologia aprovada pelo INMETRO.
- b. A acreditação das instituições deverá ser feita por meio de selo por certificadoras devidamente aprovadas pelo INMETRO.

Art. 3º O SNCIS irá identificar, monitorar e avaliar ações de inclusão e de acessibilidade nas pessoas jurídicas de direito privado e nas pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta, tendo em vista a efetividade de políticas inclusivas com equidade, acessibilidade e não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

discriminação, tudo em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 06 de julho de 2015) e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Art. 4º A métrica deverá ter variáveis, indicadores e requisitos que definam o nível de inclusão social, apresentados nas dimensões relacionadas ao acesso, às atitudes nos locais de trabalho, nos procedimentos utilizados na contratação e na cultura organizacional, dentre outros.

Parágrafo único: as instituições que cumprirem parcialmente os requisitos, mas que estiverem localizadas em locais de difícil acesso, poderão ser certificadas, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Fica criado o Selo Nacional de Inclusão Social.

§ 1º O Selo será concedido às pessoas jurídicas conforme atendimento do Índice Nacional de Inclusão Social, conforme procedimento previsto em regulamento.

§ 2º Serão responsáveis pela certificação entidades públicas ou privadas credenciadas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º As pessoas jurídicas que receberem o Selo Nacional de Inclusão Social poderão fazer uso do mesmo durante o período de vigência do Selo, correspondente ao período de 1 (um) ano para: consolidação da marca, apresentação aos agentes interessados; apresentação ao seu corpo de colaboradores, conselheiros, investidores; aquisição de recursos oriundos do setor público e privado; tornar-se elegível à composição de grupos de empresas que desfrutem de reconhecimentos associado à sua história e trabalho em prol da inclusão e combate à desigualdade social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa que reforça a inclusão social das pessoas com deficiência. A proposta proporciona o reconhecimento de organizações que desenvolvem processo de melhoria e implementação de instrumentos para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a oportunidades e participação digna na sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menciona-se como embasamento para a idealização do projeto algumas iniciativas como: a) o programa “União da igualdade: Estratégia para os direitos das pessoas com deficiência 2021-2030”; b) o “Pacote de emprego para deficientes (Disability Employment Package), para melhorar os resultados do mercado de trabalho para pessoas com deficiência”; c) a “Lei Europeia de Acessibilidade” que visa garantir que as empresas produzam produtos e serviços acessíveis a todos os cidadãos. Além de outras ações com órgãos públicos e privados como “Together for Rights” e o Programa para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e Inwork European Project.

A presente proposição tem como pressuposto o processo de inclusão social no trabalho que precisa acontecer do âmbito das organizações. Considerando os argumentos expostos, pedimos aos nossos ilustres pares no Congresso Nacional apoio para viabilizar sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Antonio Brito
PSD/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.internacional:2007-03-30;convencao.sobre.os.direitos.das.pessoas.com.deficiencia

PROJETO DE LEI N.º 5.079, DE 2023

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui a Política Nacional de Trabalho Com Apoio - PNTCA para pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3445/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui a Política Nacional de Trabalho Com Apoio – PNTCA para pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta Lei é instituir a política pública de trabalho com apoio para pessoas com deficiência, em consonância com o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e com o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho Com Apoio para pessoas com deficiência – PNTCA, visando à sua colocação competitiva no mercado de emprego formal, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, observadas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Art. 3º. Para os efeitos da PNTCA o trabalho com apoio é constituído por serviços de mediação para a colocação competitiva no mercado de emprego formal, englobando assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizada por profissionais especializados, com o objetivo de permitir que a pessoa com deficiência encontre e mantenha uma relação de emprego formal, em igualdade de oportunidades e nas mesmas condições das demais pessoas que desempenhem funções equivalentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

§ 1º São diretrizes gerais do PNTCA:

I – elaboração de plano personalizado de ação laboral e identificação do perfil profissional da pessoa com deficiência habilitada para o desempenho da atividade;

II – busca ativa de postos de trabalho compatíveis com o perfil profissional mencionado no inciso I;

III – assessoria, orientação e informação ao empregador sobre as necessidades de apoio do trabalhador, inclusive sobre os processos de adaptação do posto ou local de trabalho, sobre a acessibilidade e sobre a tecnologia assistiva, quando sejam detectadas estas necessidades;

IV – apoio técnico ao trabalhador com deficiência, e formação ou treinamento nas atividades próprias do posto de trabalho, quando seja detectada essa necessidade;

V – orientação e assessoria ao empregador e aos demais empregados do contratante que tenham responsabilidades gerenciais para com o trabalhador ou compartilhem atividades com ele.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo estabelecer as diretrizes específicas do PNTCA, respeitado o disposto no art. 3º.

Art. 5º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, **habilitadas por intermédio de trabalho com apoio, na forma de política pública instituída com esta finalidade, na seguinte proporção:**” (NR)*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 6º. O parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37.

.....

.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, na forma de política pública instituída com esta finalidade, observadas as seguintes diretrizes:” (NR)

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o PNTCA no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria a Política Nacional de Trabalho Com Apoio para pessoas com deficiência (PNTCA) uma política pública destinada especificamente para auxiliar a colocação das pessoas com deficiência no mercado de emprego formal de trabalho.

Nossa proposta regulamenta a previsão prevista no art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e integra este dispositivo ao disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de empresas com 100 (cem) empregados ou mais preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Muitos empregadores reclamam que não encontram pessoas com deficiência qualificadas para preencher as vagas abertas. A legislação atual se preocupa com a inclusão de pessoas com deficiência nos postos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

trabalho, mas não é eficiente em orientar ou exigir dos empregadores que os empregos sejam efetivamente adequados a estas pessoas e às suas necessidades.

Visando corrigir esse defeito estamos propondo que o Estado seja mais ativo na qualificação das pessoas com deficiência e na adaptação dos postos de trabalho e sua na integração com os demais empregados.

Ao regulamentar o trabalho com apoio estamos prevendo que o Estado vai manter uma política pública permanente voltada para a mediação e para a colocação competitiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Estamos propondo que essa política pública ofereça assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizada por profissionais especializados, com o objetivo de permitir que a pessoa com deficiência encontre e mantenha uma relação de emprego formal, em igualdade de oportunidades e nas mesmas condições das demais pessoas que desempenhem funções equivalentes.

Nosso país ainda tem um longo caminho a seguir em relação à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e na sociedade. O Congresso Nacional precisa envidar esforços incessantes para que as pessoas com deficiência possam se firmar no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 93	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 37	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2021

Apensados: PL nº 2.945/2023 e PL nº 5.079/2023

Institui a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal em análise, PL nº 3.445, de 2021, é de autoria do Exmo. Deputado Alexandre Padilha. A proposição tem por objetivo instituir a “Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência”.

A política proposta visa facilitar a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho formal, através de um conjunto de serviços que incluem assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, tanto dentro quanto fora do ambiente de trabalho, realizados por profissionais especializados.

Os principais aspectos abordados pelo PL incluem:

Definição de Trabalho com Apoio: Serviços de mediação para a colocação competitiva no mercado de trabalho, englobando ações prévias ao contrato de trabalho, atuação no posto de trabalho, e monitoramento e apoio contínuo.

Metodologias de Trabalho com Apoio: Incluem Emprego Apoiado, Autônomo Apoiado, Empreendedor Apoiado e Cooperativismo



Apoiado, com o objetivo de adequar as oportunidades de trabalho às necessidades e capacidades individuais.

Proibição de Trabalho em Oficinas Protegidas: Enfatiza a importância da inclusão no mercado de trabalho convencional em detrimento de ambientes segregados.

Profissionais Especializados: O projeto estabelece critérios para a qualificação dos Técnicos de Trabalho com Apoio, exigindo formação específica ou experiência na área.

Princípios e Valores: presunção de empregabilidade, emprego com contrato formal, autodeterminação, escolha informada, condições de trabalho adequadas, foco nas capacidades, importância dos apoios, acessibilidade, entre outros.

Beneficiários: além de pessoas com deficiência, o poder público pode estender os objetivos da lei para outros grupos em situação de exclusão social.

Implementação: entidades da Administração Pública e organizações civis sem fins lucrativos, entre outros, devem implementar ou promover políticas, serviços e programas de Trabalho com Apoio.

O autor justifica a proposta afirmando que a iniciativa legislativa reflete um esforço para promover a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e buscando superar barreiras ao acesso ao trabalho formal, respeitando a diversidade e promovendo a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Foram apensados ao projeto original:

- a) PL nº 2.945/2023, de autoria do Deputado Antonio Brito, que institui o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão Social e cria o Selo da Inclusão Social da Pessoa com Deficiência e dá outras providências; e



- b) PL nº 5.079/2023, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que institui a Política Nacional de Trabalho Com Apoio - PNTCA para pessoas com deficiência.

O Dep. Antônio Brito justifica o PL nº 2.945, de 2023, afirmando a necessidade de se reconhecer e desenvolver processo de melhoria e implementação de instrumentos para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a oportunidades e participação digna na sociedade. Para tal propõe a certificação e a concessão de selos de inclusão.

Por sua vez, o Dep. Eduardo da Fonte justifica o PL nº 5.079, de 2023, defendendo a regulamentação do trabalho com apoio para que o Estado crie política pública permanente voltada para a mediação e para a colocação competitiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, de Trabalho, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os presentes Projetos de Lei visam a criar mecanismos de inclusão para pessoas com deficiência que necessitam de apoio para adentrar o mercado de trabalho.



A necessidade de criar um marco legal robusto e abrangente que promova a inclusão efetiva de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é indiscutível. A Constituição Federal assegura o direito ao trabalho como um dos fundamentos para a dignidade humana, garantindo igualdade de oportunidades a todos os cidadãos e proibindo qualquer forma de discriminação. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura, no art. 37, parágrafo único, o direito ao trabalho com assistência.

No entanto, a realidade enfrentada por pessoas com deficiência em nosso País revela que, apesar dos avanços legislativos, ainda há um longo caminho a percorrer para que este direito seja plenamente exercido por todos.

Após análise detalhada das proposições apresentadas, que trouxeram à luz dificuldades do ponto de vista orçamentário e financeiro, e considerando as contribuições que nos foram trazidas por interlocutores da sociedade, entendemos ser necessário construir um substitutivo para harmonizar as intenções originais dos projetos com as melhores práticas de inclusão social e de empregabilidade para pessoas com deficiência, na perspectiva de se dar um primeiro passo necessário para a construção de políticas efetivas para efetivação do direito ao trabalho com apoio.

O substitutivo proposto busca endereçar esta lacuna, instituindo uma política nacional que não somente ofereça serviços de mediação, formação e acompanhamento personalizado, mas também promova a adequação dos ambientes de trabalho e sensibilize empregadores sobre a importância da inclusão. Este esforço coletivo é essencial para remover barreiras físicas, sociais e culturais, criando um mercado de trabalho mais acessível e inclusivo.

Além disso, a proposição reconhece a importância da certificação de profissionais como Técnicos de Trabalho com Apoio, assegurando que os serviços prestados às pessoas com deficiência sejam de alta qualidade e efetivamente contribuam para a sua inclusão e permanência no emprego. A articulação entre os diversos atores sociais e governamentais é fundamental para a implementação bem-sucedida desta política, requerendo



um compromisso contínuo com a capacitação, monitoramento e avaliação dos programas de trabalho com apoio.

Cremos que o substitutivo reflete um avanço significativo na legislação brasileira em direção à inclusão plena de pessoas com deficiência, alinhando-se com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e com os princípios de igualdade, justiça social e direitos humanos. A sua aprovação não somente cumprirá com o dever legal e moral do Estado de promover a inclusão social e econômica de todas as pessoas, mas também contribuirá para uma sociedade mais justa, diversificada e inovadora.

Portanto, recomendo a aprovação do substitutivo apresentado, convicta de que ele representa um passo significativo na direção certa para garantir que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas ou cognitivas, tenham acesso às mesmas oportunidades de trabalho e possam contribuir plenamente para o desenvolvimento de nosso país.

Em vista do exposto, meu parecer é pela aprovação dos PL nº 3.445, de 2021; PL nº 2.945, de 2023 e do PL nº 5.079, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-3115



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.455, DE 2021

Estabelece a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência, visando à sua inclusão e permanência no mercado de trabalho formal, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o Trabalho com Apoio é definido como um conjunto de serviços de mediação, assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizados por profissionais especializados, com o objetivo de facilitar a inclusão, permanência e progressão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Trabalho com Apoio:

I – elaboração de plano personalizado de ação laboral para cada beneficiário, considerando suas habilidades, interesses e necessidades de apoio;

II – busca ativa de postos de trabalho compatíveis com o perfil profissional da pessoa com deficiência;

III – assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de adaptação do posto de trabalho e tecnologia assistiva necessária;



IV – apoio contínuo ao trabalhador com deficiência, incluindo treinamento específico para a função desempenhada e apoio na interação com colegas de trabalho.

V – o reconhecimento da capacidade laboral e dos direitos das pessoas com deficiência;

VI – a promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao emprego formal;

VII – o fomento à adoção de práticas inclusivas pelos empregadores;

VIII – a adequação do ambiente de trabalho, incluindo o fornecimento de tecnologia assistiva e adaptação razoável, conforme necessidade.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, será responsável pela implementação, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Trabalho com Apoio, devendo:

I – estabelecer critérios e procedimentos para a certificação de profissionais como Técnicos de Trabalho com Apoio;

II – promover a articulação entre órgãos governamentais, empregadores, instituições de formação e organizações da sociedade civil para a efetiva implementação da política;

III – assegurar a disponibilidade de recursos necessários para a treinamento dos serviços de Trabalho com Apoio.

Art. 5º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas por intermédio de trabalho com apoio, na forma de política pública instituída com esta finalidade, na seguinte proporção:” (NR)



Art. 6º. O parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37.
.....
.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, na forma de política pública instituída com esta finalidade, observadas as seguintes diretrizes:” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo concederá Selo de Inclusão Social para empresas e entidades que promoverem a inclusão de pessoas com deficiência por intermédio de iniciativas de trabalho com apoio, na forma do regulamento.

Art. 8º Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias após sua publicação, definindo os aspectos necessários para a sua efetiva implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-3115





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.445/2021, o PL 2945/2023, e o PL 5079/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Márcio Jerry, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2021

(Apensados: PL 2945/2023 e 5079/2023)

Estabelece a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência, visando à sua inclusão e permanência no mercado de trabalho formal, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o Trabalho com Apoio é definido como um conjunto de serviços de mediação, assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizados por profissionais especializados, com o objetivo de facilitar a inclusão, permanência e progressão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Trabalho com Apoio:

I – elaboração de plano personalizado de ação laboral para cada beneficiário, considerando suas habilidades, interesses e necessidades de apoio;

II – busca ativa de postos de trabalho compatíveis com o perfil profissional da pessoa com deficiência;

III – assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de adaptação do posto de trabalho e tecnologia assistiva necessária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 22/05/2024 19:22:45.937 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3445/2021

SBT-A n.1

IV – apoio contínuo ao trabalhador com deficiência, incluindo treinamento específico para a função desempenhada e apoio na interação com colegas de trabalho.

V – o reconhecimento da capacidade laboral e dos direitos das pessoas com deficiência;

VI – a promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao emprego formal;

VII – o fomento à adoção de práticas inclusivas pelos empregadores;

VIII – a adequação do ambiente de trabalho, incluindo o fornecimento de tecnologia assistiva e adaptação razoável, conforme necessidade.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, será responsável pela implementação, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Trabalho com Apoio, devendo:

I – estabelecer critérios e procedimentos para a certificação de profissionais como Técnicos de Trabalho com Apoio;

II – promover a articulação entre órgãos governamentais, empregadores, instituições de formação e organizações da sociedade civil para a efetiva implementação da política;

III – assegurar a disponibilidade de recursos necessários para o treinamento dos serviços de Trabalho com Apoio.

Art. 5º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas por intermédio de trabalho com apoio, na forma de política pública instituída com esta finalidade, na seguinte proporção:” (NR)

Art. 6º. O parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.37.
.....
.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, na forma de política pública instituída com esta finalidade, observadas as seguintes diretrizes:” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo concederá Selo de Inclusão Social para empresas e entidades que promoverem a inclusão de pessoas com deficiência por intermédio de iniciativas de trabalho com apoio, na forma do regulamento.

Art. 8º Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias após sua publicação, definindo os aspectos necessários para a sua efetiva implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

